



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007, DO SR. BARBOSA NETO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 79 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006" (SIMPLES NACIONAL OU "SUPERSIMPLES"), E APENSADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007

(Apeços os projetos de lei complementar nº 379/08, 415/08, 467/09, 489/09, 507/09, 523/09, 534/09, 550/10, 556/10, 577/10, 6/11, 8/11, 12/11, 21/11, 43/11, 60/11, 79/11, 104/11, 139/12, 256/13, 317/13, 329/13, 418/14, 433/14, 444/14, 448/14, 44/15 e 48/15)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 8º *O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD e instituições congêneres, deverão observar o tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 109 da Constituição Federal relativamente ao MEI, microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)*

“Art. 3º

I - no caso de microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais).

.....
§ 1º-A. *Considera-se receita bruta, para fins do cálculo dos tributos devidos pelas Empresas Simples de crédito de que trata esta Lei Complementar, a receita financeira, conforme definido pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.*

.....
§ 4º

VII - *que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar, salvo as Empresas Simples de Crédito previstas nesta Lei.*

.....” (NR)

“Art. 12. *Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, o qual integra o regime geral tributário.*” (NR)

“Art. 13

.....
§ 1º

XIII -

i) *nas operações efetuadas por empresas de pequeno porte industriais, de comércio ou de serviço, após esses estabelecimentos superarem a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário corrente.*

.....
§1º-A *Caso o Município em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte adote regime de ISS mais favorável que o previsto no SIMPLES Nacional, este poderá ser adotado, sendo descontando o valor do imposto já recolhido.*

§1-B *A opção pelo regime mais favorável, na forma prevista no §1-A, não implica desenquadramento, devendo os demais tributos e contribuições serem apurados e recolhidos pela sistemática do Simples Nacional.*

.....
§ 8º *Em relação às bebidas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da*

indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1o aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º.” (NR)

“Art. 17.....

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring), salvo as Empresas Simples de Crédito previstas nesta Lei;

.....
V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, de acordo com as hipóteses de suspensão previstas nos incisos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.” (NR)

.....
X -

b)

1 – alcoólicas, exceto cervejas, vinhos, licores e aguardentes produzidas artesanalmente.

.....
§ 5º A definição de atividade artesanal a que se refere o inciso X, alínea b, número 1, será regulamentada pelo CGSN, em até 180 (cento e oitenta) dias.

.....” (NR)

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas progressivas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

.....
§ 5º-B.

.....

XVIII - serviços advocatícios.

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

.....

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar:

.....

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.

.....

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar:

.....

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e o faturamento da pessoa jurídica seja maior do que 22,5% (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento).

§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se refere o § 5º-J serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos 12 (doze) meses anteriores à opção pelo enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.

.....

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar;

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 24. Para efeito de aplicação dos anexos desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS.

.....” (NR)

“Art. 18-A.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ou o trabalhador rural, que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), optante do Simples Nacional, e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multiplicados pelos números de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

V - o Microempreendedor Individual, com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) recolherá, na forma regulamentada pelo CGSN, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 36,20 (trinta e seis reais vinte centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

.....
V-A - O Microempreendedor Individual, com faturamento anual superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo CGSN, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 79,64 (setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS;

c) R\$ 30,00 (trinta reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN:

I – os que prestem serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios ou de consultoria;

.....
§ 11. O valor referente à Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do microempreendedor individual, na qualidade de contribuinte individual, será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual ou o trabalhador rural que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.” (NR)

“Art. 18-E.....”

.....
§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica, inclusive quando da contratação dos serviços previstos no §1º do art. 18-B desta Lei Complementar.

§ 5º É permitido que o trabalhador rural efetue registro como Microempreendedor Individual, sem perder a característica de segurado especial da Previdência Social.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo CGSN, em até 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

“Art. 19. Os Estados não poderão adotar faixas de sublimites para efeito de recolhimento de ICMS.

I - REVOGADO

II - REVOGADO

III – REVOGADO

§1º REVOGADO

§2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO” (NR)

“Art. 21.

.....
§ 4º

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III e IV desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III e IV desta Lei Complementar;

.....
V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III e IV desta Lei Complementar;

.....

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, cujo valor mínimo será de R\$ 100,00 (cem reais), por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

.....” (NR)

“Art. 38-B.

.....
II - 75% (setenta e cinco por cento) para as microempresas optantes pelo Simples Nacional.

III - 50% (cinquenta por cento) para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

.....” (NR)

“Art. 48

.....
§4º A União, Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão adotar critérios de preferência cronológica para efetuar os pagamentos dos créditos destinados a microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 49-A

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional, quando contratarem as empresas descritas nesta lei complementar, estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga, bem como a contratação de seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, de forma simplificada e por meio eletrônico, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 56.

.....
§3º-A. As operações de transferência de bens e serviços entre os sócios da sociedade de propósito específico será considerado como deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para fins

tributários.

.....
§ 5º

.....
IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar, salvo as Empresas Simples de Crédito previstas nesta Lei Complementar;

.....
§8º Na sua relação com empresas não optantes pelo SIMPLES, as sociedades de propósito específico serão equiparadas as microempresas e empresas de pequeno porte. ” (NR)

“Art. 61-A As pessoas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderão emitir debêntures especiais para capitalização de seus negócios, denominadas Títulos de Impulso Econômico – MPE, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 61-B Para incentivar as atividades de inovação e investimentos produtivos, as sociedades enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderão admitir investimento pela emissão de cotas especiais, escrituradas em Títulos de Impulso Econômico – MPE.

§ 1º As cotas especiais poderão ser adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O valor integralizado será adicionado ao capital social da empresa, mas o valor total atribuído aos sócios titulares das cotas especiais deverá ser inferior a 50% do capital social da empresa, atribuindo-se aos demais sócios o restante do capital social na proporção de sua participação.

§ 3º As cotas especiais não terão direito de voto, e poderão receber no máximo 50% dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 4º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelos sócios regulares, em seu nome

individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os sócios titulares de cotas especiais apenas dos resultados correspondentes, não respondendo por quaisquer passivos anteriores ou posteriores ao investimento.

§ 5º Obrigam-se perante terceiros tão somente os sócios regulares e exclusivamente perante estes, os sócios titulares de cotas especiais, nos termos do contrato.

§ 6º Os valores pagos para integralização das cotas especiais não são considerados receitas da sociedade para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º O sócio titular de cotas especiais só poderá exercer o direito de recesso depois de decorridos, no mínimo, dois anos da integralização das cotas, ou prazo superior estabelecido no contrato, e seus haveres serão pagos na forma do artigo 1.031 do Código Civil, mas não poderão ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º O disposto no § 6º deste artigo não impede a comercialização das cotas especiais com terceiros.

§ 9º A transferência das cotas especiais para terceiros alheios à sociedade dependerá do consentimento dos demais sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

Art. 61-C A emissão e propriedade de cotas especiais não impede a fruição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional.

Art. 61-D No caso de os sócios regulares decidam pela venda da empresa, o sócio titular de cotas especiais terá direito de preferência na aquisição bem como direito de venda conjunta de suas quotas especiais, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.

Art. 61-E Os fundos de investimento poderão adquirir cotas especiais de participação em microempresas e empresa de pequeno porte.

*Art. 61-F Os adquirentes das cotas especiais na categoria Títulos de Impulso Econômico – MPE gozarão da isenção do imposto de renda sobre lucro de capital.”
(NR)*

“Capítulo IX

.....

Seção IV

Da Empresa Simples de Crédito

Art. 63-A. A Empresa Simples de Crédito, de âmbito municipal, destina-se à realização de operações de empréstimos, financiamento e desconto de títulos de Crédito junto a pessoas jurídicas, exclusivamente com recursos próprios.

Art. 63-B. A Empresa Simples de Crédito deve ser constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, empresário individual ou sociedade limitada constituída por pessoas naturais, vedada a abertura de filiais ou sucursais, e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 63-A desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial da sociedade de que trata o caput conterà a expressão “Empresa Simples de Crédito” e nele, bem como de qualquer texto de divulgação das atividades da referida sociedade, não poderão constar a expressão “banco” ou qualquer outra expressão identificadora de instituição financeira.

§ 2º O capital inicial da Empresa Simples de Crédito deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.

§ 3º As Empresas Simples de crédito poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito.

§ 4º O endividamento máximo da Empresa Simples de Crédito será de até três vezes o respectivo patrimônio líquido, consideradas as obrigações do passivo circulante, as obrigações por cessão de créditos e as garantias prestadas.

§ 5º As Empresas Simples de Crédito serão tributadas na forma do Anexo IV.

Art. 63-C. É vedado à Empresa Simples de Crédito realizar:

I - qualquer captação de recursos, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

II - operações de crédito, na qualidade de credor, com entidades integrantes da Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Não se aplicam à Empresa Simples de Crédito o depósito compulsório de reservas nem outras regulamentações do Banco Central do Brasil.

Art. 63-D. As operações de que trata o art. 63-A devem observar as seguintes condições:

I - a única remuneração passível de cobrança por parte da Empresa Simples de Crédito é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas;

II - cópia do instrumento de crédito deve ser entregue à empresa tomadora.

III – devem ser efetuadas por meio da conta corrente bancária da Empresa Simples de Crédito.

Art. 63-E. As Empresas Simples de Crédito estarão obrigadas a realizar a escrituração pública eletrônica digital, mesmo que optantes do Simples Nacional.” (NR)

“Art. 75-B Os depósitos recursais da justiça do trabalho terão uma redução na mesma proporção descrita no art. 38-B desta lei complementar.” (NR)

Art. 2º Será realizada atualização periódica dos limites de receita bruta de que trata o art. 3º e das tabelas mencionadas no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, vedada a indexação.

Art. 3º As tabelas I, II, III e IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

Art. 4º As atividades tributadas na forma do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, poderão ter seu enquadramento revisto a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º O art. 168 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 168.....
.....*

§ 8º O exame médico previsto no caput poderá ser realizado no Sistema Único de Saúde (SUS) caso o empregador seja enquadrado como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 6º. Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma,

a periodicidade e o prazo do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros, por meio de declaração unificada.

Parágrafo único. O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor do fundo.

Art. 7º. O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º

.....

III – sejam responsáveis por obrigações pecuniárias não pagas e em atraso superior a 90 (noventa) dias decorrentes de licitação cuja vencedora tenha sido microempresa ou empresa de pequeno porte.

.....” (NR)

Art. 8º Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º Revogam-se:

I – os incisos I a III e os §§ 1º a 3º do art. 19 e o art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir do primeiro ano subsequente à entrada em vigor desta Lei.

II – os anexos V e VI da Lei Complementar nº 123, de 2006.

III – a alínea a do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere aos incisos I e II do art. 3º e aos §§ 5º-C, 5º-D, 5º-F, 5º-I do art. 18, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Anexo I

Alíquotas e partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ/CSLL		PIS/Cofins		Previdência		ICMS		TOTAL	
	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)
Até 225.000,00	-	-	-	-	2,75%	-	1,25%	-	4,00%	
De 225.000,01 a 450.000,00	1,25%	234,38	1,25%	234,38	3,00%	46,88	2,75%	281,25	8,25%	796,88
De 450.000,01 a 900.000,00	1,50%	328,12	1,50%	328,12	3,25%	140,62	3,25%	468,75	9,50%	1.265,63
De 900.000,01 a 1.800.000,00	1,75%	515,62	2,00%	703,12	3,50%	328,12	4,00%	1.031,25	11,25%	2.578,13
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	2,25%	1.265,62	3,00%	2.203,12	3,75%	703,12	5,25%	2.906,25	14,25%	7.078,13
De 3.600.000,01 a 7.200.000,00	4,25%	7.265,62	5,25%	8.953,12	6,00%	7.453,12	-	-	15,50%	23.671,88
De 7.200.000,01 a 14.400.000,00	4,25%	7.265,62	5,25%	8.953,12	6,00%	7.453,12	-	-	15,50%	23.671,88

Anexo II
Alíquotas e partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ/CSLL		PIS/Cofins		Previdência		ICMS		IPI		TOTAL	
	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)
Até 225.000,01	-	-	-	-	2,75%	-	1,25%	-	0,50%	-	4,50%	-
De 225.000,01 a 450.000,00	0,75%	140,63	1,00%	187,50	3,25%	93,75	2,50%	234,38	0,50%	-	8,00%	656,25
De 450.000,01 a 900.000,00	1,25%	328,12	1,50%	375,00	3,50%	187,50	3,25%	515,62	0,50%	-	10,00%	1.406,25
De 900.000,01 a 1.800.000,00	2,00%	890,62	2,00%	750,00	3,75%	375,00	4,00%	1.078,12	0,50%	-	12,25%	3.093,75
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	2,75%	2.015,62	2,75%	1.875,00	4,00%	750,00	4,50%	1.828,12	0,50%	-	14,50%	6.468,75
De 3.600.000,01 a 7.200.000,00	3,00%	2.765,62	3,25%	3.375,00	4,25%	1.500,00	-	-	0,50%	-	11,00%	7.640,63
De 7.200.000,01 a 14.400.000,00	3,50%	5.765,62	4,50%	10.875,00	4,25%	1.500,00	-	-	9,50%	54.000,00	21,75%	72.140,63

Anexo III
Alíquotas e partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ/CSLL		PIS/Cofins		Previdência		ISS		TOTAL	
	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)
Até 225.000,00	-	-	-	-	4,00%	-	2,00%	-	6,00%	-
De 225.000,01 a 450.000,00	2,25%	421,88	1,00%	187,50	4,50%	93,75	4,50%	468,75	12,25%	1.171,88
De 450.000,01 a 900.000,00	3,50%	890,62	1,50%	375,00	5,00%	281,25	4,75%	562,50	14,75%	2.109,38
De 900.000,01 a 1.800.000,00	4,75%	1.828,12	2,00%	750,00	5,50%	656,25	5,00%	750,00	17,25%	3.984,38
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	6,00%	3.703,12	3,50%	3.000,00	6,00%	1.406,25	5,00%	750,00	20,50%	8.859,38
De 3.600.000,01 a 7.200.000,00	9,25%	13.453,13	5,50%	9.000,00	9,70%	12.508,12	5,00%	750,00	29,45%	35.709,38
De 7.200.000,01 a 14.400.000,00	9,25%	13.453,13	5,50%	9.000,00	9,70%	12.508,12	5,00%	750,00	29,45%	35.709,38

Anexo IV
Alíquotas e partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ/CSLL		PIS/Cofins		Previdência		ISS		TOTAL	
	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)
Até 225.000,00	4,30%	-	1,50%	-	6,00%	-	2,00%	-	13,80%	-
De 225.000,01 a 450.000,00	4,50%	37,50	2,00%	93,75	6,25%	46,88	4,50%	468,75	17,25%	646,88
De 450.000,01 a 900.000,00	4,75%	131,25	2,50%	281,25	6,50%	140,63	4,75%	562,50	18,50%	1.115,63
De 900.000,01 a 1.800.000,00	5,00%	318,75	3,00%	656,25	7,00%	515,63	5,00%	750,00	20,00%	2.240,63
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	6,00%	1.818,75	4,00%	2.156,25	7,25%	890,62	5,00%	750,00	22,25%	5.615,63
De 3.600.000,01 a 7.200.000,00	9,00%	10.818,75	5,00%	5.156,25	8,00%	3.140,63	5,00%	750,00	27,00%	19.865,63
De 7.200.000,01 a 14.400.000,00	9,50%	13.818,75	5,50%	8.156,25	9,70%	13.140,63	5,00%	750,00	29,70%	36.065,63

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2015.

Deputado JORGINHO MELLO
Presidente

Deputado JOÃO ARRUDA
Relator